



Tribunal de Contas
Mato Grosso

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7668 / 7653 / 7667

E-mail: quartasecex@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

PROCESSO:	230243/2019
PRINCIPAL:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE LUCAS DO RIO VERDE/MT
GESTOR:	JULIANA TIRLONI PINTO
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	EDINALVA PEREIRA FILHOS
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
EQUIPE TÉCNICA:	RODRIGO ARES BARBOSA DE MELLO
NÚMERO DA O.S.	4052/2022

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DE DEFESA	1
3. CONCLUSÃO	2



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e ao artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como aos artigos 10, inciso XXIII, e 211, inciso II da Resolução 16, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à APOSENTADORIA do(a) Sr.(a) EDINALVA PEREIRA FILHOS, cargo de Agente comunitário de saúde, classe/nível "A-02", lotada na SECRETARIA DE SAÚDE, no município de LUCAS DO RIO VERDE /MT.

2. ANÁLISE DE DEFESA

1) KB99 PESSOAL_GRAVE_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Encaminhar termo de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público Estadual da Comarca de Lucas do Rio Verde nos autos da Ação Civil Pública 1906-24.2011.811.0045 para análise.

RESPOSTA DO GESTOR: Conforme solicitado pelo Relatório Técnico de Defesa (doc.digital n. 236918/2021), o gestor encaminhou o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Município de Lucas do Rio Verde e o Ministério Público Estadual (doc.digital n. 262324/2021).

ANÁLISE DA DEFESA: O **Relatório Técnico de Defesa** (doc.digital n. 236918/2021) condicionou o registro da aposentadoria à existência do processo de certificação pública, já protocolado neste TCE sob o número 236918/2021, com o encaminhamento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado como justificativa para a alteração do regime jurídico de empregado público disciplinado pela Lei Municipal n. 1.560 de 12 de maio de 2008 para cargo público.

"Posteriormente, em sua defesa (Documento 191375/2021) o gestor informou que o processo de certificação pública foi protocolado para comprovar a regularização da situação funcional quanto ao ingresso e efetivação da servidora. No entanto, verifica-se da análise do protocolo enviado - 589276 que o processo somente foi enviado em 20/08/2021, e encontra-se na Secretaria de Previdência de Atos de Pessoal para análise. No entanto, não foi apresentado o termo de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público Estadual por ocasião da propositura da Ação Civil Pública 1906-2420118110045, condição imprescindível para análise da legalidade da concessão do benefício, pois o referido termo consta como justificativa para alteração do regime jurídico de emprego público disciplinado pela Lei Municipal 1560, de 12/05/2008 para cargo público. (Relatório Técnico de Defesa doc.digital n. 236918/2021)"

Analisando o referido Termo, a Cláusula Sexta assim preleciona "O Município de Lucas do Rio Verde MT, se



compromete a realizar a reserva de vagas para os cargos de agentes comunitários de saúde e agentes de combate de endemias que já se encontravam em atividade em 14/02/2006 (data da edição da Emenda Constitucional nº 51/2006) e que **tiveram a certificação de validade dos processos de seleção pública** a que foram submetidos (conforme art. 9º, parágrafo único, da Lei Federal n.11.350/2006).

Isso acontece dado que de forma excepcional, a EC nº 51/2006 dispensou os agentes comunitários de saúde (ACS) e os agentes de combate às endemias (ACE) que se encontrava em exercício e que haviam sido contratados antes da edição da Emenda (15/02/2006) de se submeterem ao referido processo seletivo público, desde que tenham sido contratados a partir de anterior seleção pública.

A Lei Federal nº 11.350/2006, de 05 de outubro de 2006, que regulamentou a Emenda Constitucional nº 51/2006, ratifica a determinação da Emenda Constitucional (art. 9º da Lei nº 11.350/2006) e determina aos entes públicos que certifiquem a existência de anterior Processo de Seleção Pública de ACS e ACE contratados antes de 15/02/2006, que tenha observado os Princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Ainda, vedou as contratações temporárias de ACS e ACE, salvo em caso de comprovado surto endêmico (art. 16 da Lei nº 11.350/2006).

Portanto, tendo sido realizado o processo de certificação pública e encaminhado o TAC, cuja ausência foi o objeto da irregularidade capitulada, considera-se **SANADA A IMPROPRIEDADE**.

3. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 100 da Resolução 16/2021, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Registro da Portaria n. 238/2019;
- b) Legalidade da planilha de proventos,

Em Cuiabá-MT, 26 de Julho de 2022.

RODRIGO ARES BARBOSA DE MELLO
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA